



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.973, DE 2014**

**(Da Sra. Erika Kokay)**

Dispõe sobre a remição da pena pela leitura.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1455/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a remição da pena pela leitura.

Art. 2º O Art. 126 da Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O sentenciado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir parte do tempo de execução da pena, por trabalho, estudo, ou pela leitura de obras literárias, pedagógicas ou de cunho informativo em geral.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

I - .....

II - .....

III – 2 (dois) dias de pena a cada obra lida e resenhada com aprovação da unidade de ensino do estabelecimento prisional e, na falta desta, de órgão avaliador a ser indicado pelo Juízo da execução, limitada ao máximo de 60 (sessenta) dias de remição a cada 12 (doze) meses de pena, respeitado o nível de escolaridade do sentenciado.

§ 2º .....

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho, estudo e leitura serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º.....

§5º.....

§ 6º .....

§ 7º .....

§8º .....(NR)”

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por objetivo assegurar o direito à remição da pena pela leitura, a fim de incentivar que os apenados tenham

mais um instrumento de educação à disposição, para que a pena privativa de liberdade cumpra, de modo mais efetivo, sua função ressocializante.

Diversos Estados como o Paraná e São Paulo já estabeleceram por leis estaduais ou portarias dos Tribunais de Justiça determinação semelhante, que também já vem sendo adotada por portaria do Ministério da Justiça nos presídios federais. Logicamente, o correto é mudar a própria Lei de Execução Penal, conferindo legalidade a essas medidas, uma vez que legislar sobre a matéria é competência da União.

Adotamos redação geral sobre o tema, que possibilitará que os estabelecimentos prisionais, por exemplo, possam disponibilizar obras literárias selecionadas conforme o nível de escolaridade dos sentenciados, a partir das obras constantes das grades curriculares das escolas da rede pública, permitindo-se também aos familiares dos presos fornecerem as obras recomendadas para leitura, o que deverá ser definido por decisão do juiz da execução penal.

A remição de pena pela modalidade da leitura será limitada a trinta dias em cada doze meses, sendo cada livro lido e resenhado por escrito, equivalente a dois dias de remição. Esse tempo deverá ser compatibilizado com o tempo de estudo e trabalho do preso que acumule as três atividades.

Creemos que, com certeza, o estímulo à boa leitura pode contribuir para a recuperação do preso e para reduzir os níveis de tensão nos estabelecimentos prisionais.

Por ser medida de inegável aperfeiçoamento à legislação vigente, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2014.

Deputada ERIKA KOKAY

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V  
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I  
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

**Seção IV  
Da Remição**

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (*Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (*Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. [Artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#)

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------